

**LEI COMPLEMENTAR Nº 473 DE 03 DE MAIO DE 2006**

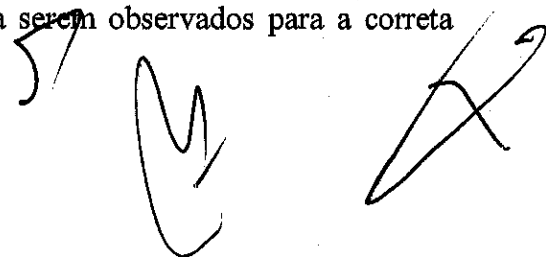
**MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, REFERENTE AO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR - S.M.S.T., ÀS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPAS E AO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília,  
usando de atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele  
sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164 - Fica criado o Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador - S.M.S.T., vinculado à Secretaria Municipal da Administração, com as seguintes atribuições:

- I - elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - P.P.R.A.;
- II - elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - P.C.M.S.O.;
- III - realizar a avaliação de sanidade física e mental dos candidatos a cargos públicos efetivos, emitindo os certificados, atestados, laudos e pareceres dela decorrentes;
- IV - avaliar e classificar as deficiências e a capacidade laborativa das pessoas portadoras de deficiência física aprovadas em concurso público;
- V - realizar perícias médicas nos servidores públicos municipais para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, licença ao servidor acidentado no exercício das suas atribuições ou acometido de doença ocupacional, licença à servidora gestante, inserção no regime da dedicação parcial, reassunção do exercício e cessação da dedicação parcial, proferindo a decisão final;
- VI - exercer o controle e a fiscalização das licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados, representando à autoridade competente quando verificadas quaisquer irregularidades, se a aplicação da providência cabível não for de sua competência;
- VII - exercer a fiscalização sobre o respeito à ética profissional pelos servidores incumbidos da prestação de serviços médicos, odontológicos e periciais, representando à autoridade superior e aos respectivos órgãos de classe nos casos de quaisquer procedimentos irregulares;
- VIII - expedir normas e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação de prazos e nos critérios a serem observados para a correta avaliação da sanidade física e mental;



- IX - encaminhar à autoridade superior, para conhecimento e providências, os casos de recusa do servidor em fazer tratamento médico ou de não atendimento à convocação para submeter-se a perícia ou junta médica ou para fornecer material para realização de exames laboratoriais;
- X - manter sistema de registro das perícias realizadas, computadorizado, acessível aos demais órgãos do Município;
- XI - exercer o controle sobre os acidentes em serviço, sendo que os mesmos serão periciados pela equipe que compõe o S.M.S.T., com posterior emissão de laudos considerando-os satisfatórios ou não;
- XII - manter sistema informatizado de estatísticas em saúde ocupacional, acessível aos órgãos públicos e Sindicato da categoria.

Parágrafo único - As despesas decorrentes dos exames complementares necessários nas avaliações admissionais e periódicas correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Administração.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPAs

Art. 165 - Ficam criadas as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, sendo:

- I - CIPA do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal da Administração, da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo e da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.
- II - CIPA da Secretaria Municipal da Educação.
- III - CIPA da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde.
- IV - CIPA da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social.
- V - CIPA da Secretaria Municipal de Obras Públicas.
- VI - CIPA da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
- VII - CIPA da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
- VIII - CIPA da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - A Secretaria ou órgão equivalente que, em razão da sua quantidade de servidores, não possuir CIPA própria, deverá designar um servidor responsável pelo assunto no âmbito da unidade, o qual ficará vinculado à CIPA de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º - Cada CIPA será constituída por membros efetivos eleitos e respectivos suplentes, bem como por membros indicados e respectivos suplentes, de acordo com os critérios estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 5 (NR-5), do Ministério do Trabalho.

§ 3º - Os membros indicados e seus respectivos suplentes serão escolhidos pelo Chefe de Gabinete e/ou pelos Secretários Municipais, conforme o caso.

§ 4º - A quantidade de membros de cada CIPA será definida em portaria do Executivo.

§ 5º - Se necessário, o Executivo regulamentará por decreto o disposto nesta Seção.”

**SEÇÃO III**  
**DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - CEREST**

Art. 166 - Fica criado o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, vinculado à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, com as seguintes atribuições:

(...)"

**Art. 2º.** As funções de Chefe do Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, Perito Encarregado e Chefe da Seção Administrativa do Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador, constantes do item IX - Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, do Anexo IV - Funções Gratificadas, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, ficam transferidas para o item V - Secretaria Municipal da Administração, do mesmo Anexo.


**Art. 3º.** A função de Chefe do Núcleo de Saúde do Trabalhador, constante do item IX - Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, do Anexo IV - Funções Gratificadas, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, modificada posteriormente, passa a denominar-se Chefe do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, permanecendo inalterado o respectivo Símbolo.

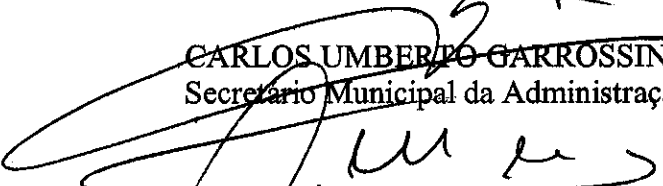
**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 5º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 03 de maio de 2006.

  
**PROF. MÁRIO BULGARELI**  
Prefeito Municipal

  
**CARLOS UMBERTO GARROSSINO**  
Secretário Municipal da Administração

  
**LUÍS CARLOS PFEIFER**  
Procurador Geral do Município

  
**JÚLIO CEZAR ZORZETTO**  
Secretário Municipal de Higiene e Saúde

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 03 de maio de 2006.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 02.05.06 - Projeto de Lei Complementar nº 16/06)